



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011878-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL ALVES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.947

Agravo de Instrumento nº 3011878-31.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: RAFAEL ALVES SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERÍCIA CONTÁBIL – ÔNUS DA PARTE EXECUTADA – O pagamento das despesas havidas com perícia na fase de cumprimento de sentença incumbe à parte sucumbente no processo de conhecimento – Condenação ao pagamento de custas e despesas processuais nos autos principais que englobam despesas com a liquidação do julgado – Tese firmada no julgamento do Tema nº 871/STJ – Precedentes jurisprudenciais – Manutenção da decisão - Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo em face da decisão às fls. 244/245 dos autos do cumprimento de sentença, acolheu os embargos de declaração opostos pelo exequente, ora agravado, para rejeitar a alegação de prescrição formulada em impugnação e, tendo em vista a existência de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, decidiu pela realização de perícia contábil. Para tanto, determinou que fosse intimada a parte executada/impugnante para depósito.

O agravante alega que a determinação contida na r. decisão embargada contraria frontalmente o disposto no artigo 82, §1.º do CPC. Destaca que este artigo determina caber ao autor a antecipação das despesas relativas a atos processuais praticados por sua iniciativa ou de ofício pelo juízo.

Sustenta que, nos termos do art. 91, caput e §§, do CPC, em regra a Administração Pública não adianta honorários periciais; ainda mais em se tratando de perícia que não foi por ele requerida e quando o ente público não é o autor da ação.

Salienta que o tema 871 do STJ não se aplica ao caso, de forma que é aplicável ao caso a regra geral de que cabe ao autor antecipar os custos da perícia determinada de ofício.

Assevera que, consoante o disposto no § 2º do artigo 91, do CPC, à falta de previsão orçamentária, não cabe ao ente público o adiantamento de honorários periciais.

Subsidiariamente, alega que a perícia em questão foi determinada de ofício pelo juízo, de forma que, consoante consta no artigo 95 do Código de Processo Civil, os honorários hão de ser repartidos pelas partes.

Indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 11/12). Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado às fls. 21.

É o relatório.

Pois bem. Questiona-se a responsabilidade pelo adiantamento da verba honorária relativa à perícia a ser determinada pelo Juízo, que antecipou o ônus ao executado.

Com efeito, a discussão instalada na fase de cumprimento

de sentença diverge daquela posta na ação de conhecimento, quando ainda era desconhecida a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência.

O executado restou vencido no processo de conhecimento. Foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais que, por sua vez, englobam as despesas com a liquidação do julgado. Não há razões para que o vencedor da demanda disponha de recursos a fim de obter a entrega do provimento jurisdicional a seu favor, especialmente porque não é o único que possui interesse na liquidação, já que o executado precisa solver a dívida.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, condensado na tese firmada por ocasião do julgamento do Tema nº 871²:

Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

No mesmo sentido, é iterativa e atual a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, não se afastando da orientação esta C. Oitava Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INCUMBÊNCIA DA PARTE DEVEDORA DE ANTECIPAR A VERBA HONORÁRIA PERICIAL 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto

² REsp. 1.274.466/SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.05.2014.

contra a r. decisão por meio da qual a D. Magistrada a quo, em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação da executada, ora agravante, para que, no prazo de quinze dias, deposite o valor arbitrado para realização de perícia contábil. 2. Honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em atenção ao princípio da sucumbência, conforme entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (AI nº 3004574-15.2023.8.26.0000; Relator: Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; j. 31/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão à reforma da decisão que determinou a realização de perícia contábil, com o adiantamento dos honorários periciais pelo impugnante. Inadmissibilidade. Honorários periciais devidos pelo executado. REsp nº 1.274.466/SC, Tema nº 871 do STJ. Recurso conhecido em parte; não provido na conhecida. (AI nº 3004504-95.2023.8.26.0000; Relator: Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público; j.: 17/08/2023).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários sucumbenciais – Liquidação do quantum debeatur – Necessidade de produção de perícia contábil – Imposição do pagamento dos honorários periciais à Fazenda Paulista – Admissibilidade – Antecipação dessa verba nesta fase processual que cabe ao devedor – Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça que prevalece sobre qualquer outro – Inaplicabilidade do Tema 671/STJ ao caso dos autos – Agravo de instrumento não provido. (AI nº 2159941-49.2023.8.26.0000; Relator: Fermino Magnani Filho; 5ª Câmara de Direito Público; j.: 04/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. Matéria devolvida para reexame gravita em torno da necessidade de perícia e a responsabilidade em relação aos encargos e forma de pagamento dos honorários do perito. Controvérsia entre o valor total obtido pelas planilhas de cálculos das partes, apesar da aplicação dos mesmos índices fixados pelo título executivo judicial. Complexidade dos cálculos que qualifica a perícia contábil. Fase de liquidação pelo devedor. Título judicial formado no processo de conhecimento. Reação do Estado que, na condição de devedor, alega o excesso do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito exigido. Ônus da prova. Aplicação do tema 871 do STF. Pretensão de recolhimento da despesa processual ao final do processo ou segundo previsão orçamentária, nos termos do artigo 91, § 2º, do CPC. Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula 232 do STJ. Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Honorários periciais arbitrados em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (AI nº 3004170-61.2023.8.26.0000; Relator: José Maria Câmara Junior; 8ª Câmara de Direito Público; j.: 03/08/2023).

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Com essas considerações, meu voto **nega provimento ao agravo.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)